

Relator
29/2

TRT 1440/49



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

DISTRIBUIÇÃO

RECORRENTE::

CIA. INDUSTRIA LINHEIRAS S/A

RECORRIDO:

OSMINDO DOMINGUES

JUIZ RELATOR
JORGE SURREAUX

P. J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC. N.º J. C. J. 546/49

ASSUNTO : PAGAMENTO DE REPOUSO SEMANAL

DISTRIBUIÇÃO

Valor do pedido : Cr\$-1480,00

RECLAMANTE :

OSMINDO DOMINGUES

RECLAMADA :

CIA. INDUSTRIA LINHEIRAS S/A.

P. J. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Exmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

[Handwritten signature]

a. a. pauto.

hy 6. 11. 49.

[Handwritten signature]

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 4-11-49

Protocolado sob n. 530

Em 4-11-49

William B. Barbosa
Encarregado

Osminde Domingues, brasileiro, solteiro, residente à rua M. de Caxias, 601, - diz e requer o seguinte:

- 1) - que trabalha no escritório da Comp. Indústrias Linheiras S/A., desde 22 de março do corrente ano;
- 2) - que seu ordenado é Cr\$ 1.000,00, per mês;
- 3) - que, entretanto, esse ordenado é calculado na base de 25 dias, conforme se verifica pelo documento incluso - um envelope de pagamento de salário;
- 4) - que verifica-se pelo referido documento que o salário diário do recte. é de Cr\$ 40,00 que, multiplicados por 25 dias, dão precisamente o total mensal;
- 5) - que, em face do exposto e com fundamento na Lei n. 605, - já que consideram-se remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por faltas sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta (30) e quinze (15) diárias, respectivamente, - pleiteia o pagamento dos domingos e feriados a partir da sua admissão na recda., sendo 32 domingos e cinco feriados, num total de Cr\$ 1.480,00.

Requer que se digne determinar sejam as partes notificadas para que, sob as penas da lei, compareçam à audiência que for designada, inclusive o procurador do recte., adv. Antonio Ferreira Martins.

Pelotas, 4 de novembro de 1.949.

[Handwritten signature]

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
1440/49
28 12 49
[Handwritten signature]

11
[Handwritten mark]

Comp. Indústrias Linheiras \$/A

N.º.....

Nome **Osmino Domingues**

~~Semana de 5 a 10 de Mar~~ 9 dias Março 1949

Ordenado ~~por hora~~ Cr\$ 1.000,00

HORAS

Horas normais

Extraord. + 25%

Mais Extraord.

Cr\$ 360,00

I. A. P. I. Cr\$ 18,00

I. Sind. Cr\$ 40,00 58,00

Cr\$..... Cr\$.....

Liquido a receber Cr\$ 302,00

pinto 10m 6-48

Recebi

Propen



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 11 de Novembro
às 11 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 11 de 11 de 1979
Ruay Roper
SECRETARIO

certifico que se encontra arquivada na Secretaria desta Junta, Procuração da Boa Indústria Benferrá S.A. constituída seu procurador o dr. Uelton de Martin Gervini.

Em 7. 11. 79.
Ruay Roper

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos para o Sr. Presidente.

Em 10 de 11 de 1979
Ruay Roper
SECRETARIO

Caus. Rec. Dr. Presidente de J. de
C. e Julgamento.

[Signature]
Boyer

J. e aut. Sin. à parte.
De 17. XI. 49.

[Signature]

Quinto Domingo vem, um
auto de reclamação por apuração
contra a Cia. Lincian S. A., re-
quer a transferência de audi-
ência designada para amanhã.

Pelo 17 - 11 - 49

Antônio Funes Clark

Concordo com a transferência.

Data supra.

[Signature]

26
10, 30.

15
R. P. P.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO DE JULGAMENTO DE PELotas

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 26 de novembro
às 10,30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 17 de 11 de 1979

R. P. P.
SECRETÁRIO



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature and initials in the top right corner.

RECLAMAÇÃO Nº 546/49

RECLAMANTE: OSMINDO DOMINGUES

RECLAMADO: CIA INDUSTRIA LIN HEIRAS S/A

Aos vinte e seis dias do mes de novembro, as 10,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, cita a rua 15 de novembro, 704, estando aberta a audiência, presentes o Dr. Mozart Victor Russomano, Juiz-Presidente, o sr. Jose Gonçalves Nogueira vogal dos empregadores, digo, dos empregados, compareceu o reclamante Osmindo Domingues, acompanhado de seu procurador Dr. Antonio Ferreira Martins, e a reclamada Cia. Industria Linheiras S/A. representada pelo sr. Samuel Alves Pereira, acompanhado de seu procurador dr. Vicente Martins Gervini. Foi por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Determinou o sr. Juiz-Presidente que se juntassem ao ;recesso um memorandum exibido pela reclamada. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas Razões FINAIS. digo, sua DEFESA PREVIA. Por ele foi dito que de decorrer do processo, se provar que o reclamante é mensalista, ganhando salarios na base de mes inteiro, como unidade, não tendo por isto direito ao repouso remunerado pleiteado. E pede depoimento pessoal do reclamante. Proposta a conciliação, não foi ela possível. O ;recurador do reclamante pediu para que a reclamada articulasse a sua defesa exibindo de logo as provas que tem, sobe pena de ficar o reclamante em inferioridade processual. O procurador da reclamada pediu a juntada aos autos da ficha de registro do reclamante. O reclamante informou que trabalhou ate o dia 19 de corrente para a companhia; que o reclamante nunca foi descontado no seu salario porque nunca foi, digo, faltou ao trabalho; que as faltas que teve, por molestia, lhe foram abonadas pelo motivo justo que as fundamentou; que o salario do reclamante era pago no fim de mes, sendo sempre de CR\$ 1 000,00; a reclamada exibiu o original do recibo de fls. 3. Foi junto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]

junto ao processo o referido oir, digo, original. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que o reclamante não nega que seja mensalista, alegando apenas que, como mensalista, tem direito ao repouso remunerado, porque o cálculo do seu salário mensal ora feito na base de vinte e cinco dias, como está robustamente provado, pois o reclamante começou a trabalhar para a reclamada depois da vigência da lei 605, sendo êste um dos critérios legais para se apurar quanto, digo, quando tem o empregado direito a descanso remunerado. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que não é exato que o reclamante seja um diarista, pois está provado o êle próprio contesta que êle ganhava salário por mês; que a reclamada quando fez o cálculo do salário do reclamante, para o pagamento dos seus primeiros dias de serviço, como fito de acertar mês, fô-lo na base de cinco dias, vinte e cinco dias, em atenção ao que dispõem os artigos 65, digo, 64 e 582, parágrafo 1º, da C.L.T. e o artigo 38 da lei de acidentes de trabalho em vigor; que assim não haveria hipótese do cálculo ser feito de outra forma, não sendo juridico o ponto de vista do que a lei 605 tenha revogado aqueles dispositivos, pois não regulou inteiramente a matéria nelas contidas, com êles não é incompatível, nem a êles fez referência expressa; que o reclamante, como mensalista, ganhava, sempre por unidade- mês, quer o mês fosse de trinta e um, de trinta ou de vinte e oito dias, quer tivesse muitos, quer não tivesse nenhum feriado; que isso significa que o reclamante não está favorecido pelos dispositivos da lei 605; que o que caracteriza a diferença do horista e diarista com o mensalista é que êste recebe por mês e aquele apenas pelos dias e horas efetivamente trabalhadas, como vem de decidir o egregio T.S.T., por acórdão de 10 de setembro de 1949, in



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature/initials in the top right corner.

Trabalho, Indústria e Comércio de 19 de novembro de 1949, Porto Alegre; que o reclamante preparou adrede a presente reclamação, pois guardou a cópia do primeiro envelope de pagamento, vindo pleitear o repouso remunerado depois de se ter afastado voluntariamente da empresa; que durante todo o tempo que trabalhou para a reclamada o reclamante nunca pôs dúvida quanto ao salário recebido, manifestando sua concordância com o mesmo; que não se pode considerar a atuação da empresa como fraudulenta, porque não há fraude semprejuizo, conforme ensina Cavalcanti de Carvalho, não tendo havido prejuizo nenhum para o empregado no cálculo dos nove primeiros dias que o mesmo trabalhou para a reclamada, pois recebeu CR\$ 360,00, quando queria receber CR\$ 300,00.; que a lei é lacunosa e que neste caso o juiz deverá decidir de acordo com a equidade e os principios gerais; que espera a reclamação seja julgada improcedente. Proposta a conciliação não foi ela possível. O sr. vogal dos empregados pediu vistos autos, o que lhe foi deferido por vinte e quatro horas, ficando designado para audiência de julgamento o dia 28 de corrente, às doze e trinta horas, de cuja designação ficaram todos, neste ato, notificados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados pelas partes, por seus procuradores e por mim, chefe de secretaria.

Handwritten signature of the President of the Board.

Handwritten signature of the representative of the employees.

Handwritten signature of the representative of the employer.

Handwritten signature of the Secretary.

COMPANHIA INDUSTRIAS LINHEIRAS, S/A.

RUA URUGUAI, 764 - PELOTAS

N.º

N.º da Cart. Prof. 00234

Série

N.º do Cert. de Reservista

N.º do C. C. 7512222

#1527

Nome OSMINDO DOMINGUES

Data da admissão 22 de Marco de 19 49

Nascido a 4 de Fevereiro de 19 27

Filho de Jacyntho L. Domingues

e de Izolina Honorata Dominguez

Estado civil solteiro Nacionalidade brasileira

Lugar do nascimento Herval-Sul Chegou ao Brasil em de 19

Casado com brasileira? Tem filhos brasileiros? Quantos?

Naturalizado em de 19

Natureza do Cargo Auxiliar de Escritorio

Remuneração R\$ 1.000,00 /forma de pag.: mensal

Residência Rua Marques de Caxias nº 601

Nome dos Beneficiários os pais.

Assinatura do empregado

Safu em de de 19 Readm. em de de 19

..... de de 19 de de 19

..... de de 19 de de 19



Handwritten signature or initials in the top right corner.

JH
Boyer

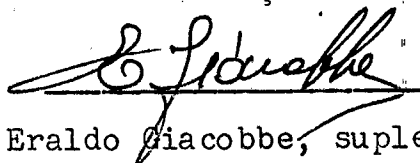
24
582, m. 10,
av. JY
av. Fal.

Pelotas, 26 de novembro de 1949

Levo ao conhecimento de V.Excia que para me substituir no processo trabalhista que move contra a Companhia Indústrias Linheiras, S/A., o sr. Osmino Domingues, cuja audiência está marcada para 26 do mês em curso, foi indicado o sr. Samuel Alves de Oliveira, funcionário de nossa firma, com pleno conhecimento da causa.

Outrossim, devo acrescentar que as declarações prestadas pelo nosso preposto, daremos como bôa e valiosa nos termos do artigo 843 § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Saudações



Eraldo Giacobbe, suplente do Diretor em exercício

Ao

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

J.P.
R. Lopes

Reclamação n. JCJ - 546/49.

Reclamante: OSMINDO DOMINGUES

Reclamada : CIA.INDÚSTRIAS LINHEIRAS S/A

Aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e quarenta e nove, às 12,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, a rua 15 de novembro n.704, estando aberta a audiência, presentes odr. Mozart Victor Russomano, juiz -presidente; e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram os drs. Antonio Ferreira Martins e Vicente M. Gervini, respectivamente procuradores do reclamante Osmindo Domingues e Cia.Indústrias Linheiras S/A. Proposta a solução do litígio e após haver votado o sr. vogal dos empregados, foi proferida a seguinte decisão: -.-.-.-.-

"VISTOS, etc.. -

O Reclamante OSMINDO DOMINGUES pede da Reclamada CIA.INDÚSTRIAS LINHEIRAS S/A o pagamento de 32 domingos e de 5 feriados, nos termos de fls.2, pois, embora mensalista, seu salário era calculado na Base de 25 diárias por mês. Para prova do alegando, juntou à inicial o documento de fls.3. -

Após ser concedido um adiamento de audiência solicitado/ pelas duas partes (fls.5), em audiência, a Reclamada se defendeu alegando que o Reclamante era mensalista e, como tal, não tinha direito ao pleiteado (fls.7). -

O Reclamante prestou informações (fls.7), juntaram-se do documentos ao processo (fls.11 a 13), a conciliação não se efetivou embora duas vezes sugerida e, após, as partes a apresentaram razões finais (fls. 8 e 9). -

Tudo bem examinado. -

O pedido inicial tem duas partes distintas: O Reclamante pleiteia o pagamento de FERIADOS e de REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, com fundamento na Lei nº 605, de 5 de janeiro/ de 1.949, e no Regulamento desse diploma, aprovado pelo Decreto n. 27.048, de 12 de agosto de 1.949. -

QUANTO AO PEDIDO DE FERIADOS, o pedido deve ser tido como improcedente. O próprio Reclamante, em suas declarações, informa que recebia por mês, sempre a mesma quantidade, alegando, apenas, que era esse mês calculado na base de 25 diárias. Quer existissem dez feriados, quer existisse apenas um feriado no decurso do mês comercial, o Reclamante sempre recebia CR\$ 1.000,00. Significa isso, não sendo ele descontado em sua remuneração pela superveniência de feriados, que esses dias de repouso obrigatório já estavam sendo pagos. -



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

113
R. P. P.

Fl.2.

Tanto que é assim que dispõe o art. 7, parágrafo 1º, da citada Lei nº 605: - "Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivo de feriados civis ou religiosos são considerados JA' REMUNERADOS nesses mesmos/dias de repouso, CONQUANTO TENHAM DIREITO A' REMUNERAÇÃO DOMINICAL." -

A parte final do dispositivo transcrito leva-nos a estudar a segunda etapa do pedido inicial, qual seja le, digo, a possibilidade de receber o Reclamante repouso/hebdomadário pago. -

A regra geral é de que o Reclamante, como mensalista, estaria fóra da proteção do dispositivo constitucional que autoriza o pagamento de salário em domingos, quando preenchidas as condições legais. E isso porque o intuito do legislador foi equiparar, num mesmo nível econômico (como se depreende dos debates parlamentares), o trabalhador que recebia todo mês e o trabalhador que só era remunerado pelos dias e horas efetivos de serviço. E' de se notar que, assim, se impediu a iniciativa patronal que criara a figura do "horista", do "diarista" e do "tarefeiro" para se furtar ao pagamento de remuneração em domingos e dias feriados. -

Mas o legislador ordinário, disciplinando o princípio constitucional, em boa hora previu a existência de alguns "mensalistas" (hoje conhecidos, na linguagem técnica, como "falsos mensalistas") que, efetivamente, não recebiam remuneração em domingos e eram descontados no seu salário sempre que havia um feriado no decurso do mês. -

Esses, exatamente por não estarem sendo remunerados na aqueles dias e exatamente porque a lei procurava e procura equiparar nesse ponto todos os empregados, POR EXCEÇÃO, i.é, por fugirem à regra geral, têm o direito de receber salário correspondente às datas de repouso/obrigatório. -

Si o Reclamante já era remunerado em feriados, é preciso vejamos si o mesmo acontecia em domingos. -

Para se saber si o trabalhador está sendo remunerado / em domingos a lei n. 605 criou dois critérios independentes, aos quais se pode recorrer alternativamente e indiferentemente. -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature and initials

Fl.3.

Esses dois critérios estão taxativamente apontados pela letra do art. 7, parágrafo 2º, do mencionado diploma, e são os seguintes: -

A) - Descontos de faltas; B) - Cálculo do salário mensal. Pelo primeiro critério, quando o empregado é descontado por faltas injustificadas ao trabalho na base de 1/30, é sinal de que o empregado já percebe em domingos. Quando é descontado em base inferior (por ex., 1/25), é sinal que não está ele sendo remunerado naqueles dias e, portanto, automaticamente, está ao abrigo da Lei nº 605. Mas esse primeiro critério não nos serve para o caso em julgamento, porque, como se vê do depoimento do Reclamante, ele nunca foi descontado por não ter tido faltas ao serviço, exceção feitas de algumas ausências justificadas a critério do empregador, que não lhe descontou o salário por motivo delas. -

Resta-nos, portanto, o segundo critério. Por ele, quando o cálculo do salário do mensalista ou do quinzenalista é feito tomando-se por base o número total dos dias/do mês ou da quinzena - é que o trabalhador está recebendo as quantias pertinentes ao repouso remunerado. Mas si esses cálculos são feitos na base dos dias úteis, ou dos dias, digo, ou do número normal de dias úteis do mês e da quinzena - é evidente que o empregado tem a haver, excepcionalmente, o repouso pago. -

No caso dos autos, o segundo critério nos serve. E por isso não caímos na regra ampla, geral, dominante, segundo a qual O MENSALISTA NÃO GOZA REPOUSO REMUNERADO POR FÔRÇA DA LEI Nº 605, EM VIRTUDE DE JA' VIR RECEBENDO ESSE PAGAMENTO. -

O documento de fls. 3, confirmado por seu original exibido e junto ao processo pela própria Reclamada, demonstra que o Reclamante, nos nove primeiros dias que trabalhou para a empresa (no mês de março), teve seu salário calculado pelo patrão na base de 1/25. Embora mensalista, portanto, o Reclamante fazia parte - graças à aplicação do segundo critério, acima referido - da classe excepcional dos "falsos mensalistas", daqueles que têm direito a haver do patrão o repouso dominical sem prejuízo do salário. -

A empresa alega que o fez dentro dos princípios gerais da Consolidação, quando dá elementos para o cálculo da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

115
PPope

Fl.3.

hora-extraordinária do mensalista, do seu imposto sindical, etc.. Esses dispositivos, entretanto, como já temos feito sentir em ocasiões várias, são específicos e especiais. Aplicam-se aos fins a que se destinam. E, quando/muito, podem servir de elemento subsidiário para apreciação do debate. Mas o elemento subsidiário não se pode colocar acima do elemento principal, que no caso é a letra expressa da lei nº 605. -

Há aquele critério legal segundo o qual o empregado, embora mensalista, tem seu salário pago na base dos dias/úteis e, portanto, também deve receber remuneração pelos domingos. O Reclamante provou, documentadamente, que sua remuneração era calculada daquela forma. Logo, é seu direito cobrar os domingos de seu patrão. O empregador, de fato, seguindo a letra taxativa da Consolidação, poderia continuar fazendo o cálculo do imposto sindical, das horas extras, etc. do mensalista na base de 1/25, PORQUE A LEI O DETERMINA. Mas o cálculo do SALÁRIO não é feito/de conformidade com a lei, e sim de acordo com o contrato - pacto consensual, livremente estipulado pelos celebrantes, respeitadas as formalidades e os índices legais/mínimos. De modo que, calculando também o salário na base de 1/25, a Reclamada reconheceu que o Reclamante só percebia nos dias úteis, não ganhava em domingos e, ipso facto, pode cobrar os pagamentos a estes respeito, relativos. -

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, com os fundamentos acima especificados, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória, condenando a Reclamada a pagar/ao Reclamante o valor correspondente à remuneração/dos domingos ocorridos durante o período em que o /segundo trabalhou para a primeira, num total de...
CR\$ 1.280,00 (hum mil duzentos e oitenta cruzeiros).

Custas pela Reclamada, no total de CR\$ 103,60. -

Pelotas, em 28 de novembro de 1.949." -

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência e, para constar, ficou lavrada a presente ata, que vai assinada pelo /sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

[Assinaturas manuscritas]



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Alb
Rouffo

Peletas de dezembro de 1949
Rouffo



CUSTAS

CERTIFICO que, nestes autos,
 foram pagos, em selos federais, custas
 no valor de Cr\$ 103,60

Em 7 de 12 de 1949
Rouffo

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
 do recibo de R. T. T.

Em 7 de 12 de 1949
Rouffo



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

918
Bohne

BANCO DO BRASIL S. A.

RECIBO

Pelotas(RS) 7 de dezembro de 1949

917

A CRÉDITO DE

Depósitos Judiciais à vista

-Litigiosos-

Em nome de CIA: INDUSTRIAS LINHEIRAS S/A. (Vl. ref. a recl. nr. 546/49, apor. por Osmino Domingues)..

à disposição da Junta de Conc. e Julgamento de Pelotas..

RECEBEMOS

em moeda corrente, a quantia de Cruzeiros 1.280,00 (um mil, duzentos e oitenta cruzeiros).....

para que seja aberta uma conta de DEPÓSITOS JUDICIAIS À VISTA, que ficará à disposição da autoridade supra, conforme guia de 7.12.49 anexa ao papel do recebimento.

Pelo BANCO DO BRASIL S. A.

Cr\$ 1.280,00

Imarhad

DUPLICATA

Os selos foram aplicados na ficha de Caixa em poder do Banco.

Bohne
FIRMADO EM DUAS VIAS PARA UM SO EFEITO

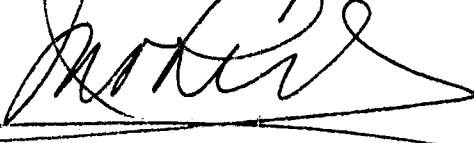
ER/

Mod 07177-IV

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento.

700 autos. P. o curso. J. a juiz
Entrada.

8.12.49

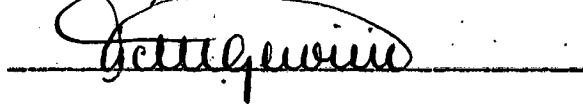


INDUSTRIAS LINHEIRAS SOCIEDADE ANONIMA, com sede nesta cidade - por seu procurador no fim assinado, advogado inscrito - na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio Grande do Sul, - sob número quinhentos e noventa e três (593), com escritório á - rua General Osorio, oitocentos e vinte e um (821), nesta cidade - não se conformando, data venia, em parte, com a respeitavel sentença proferida por essa Junta, na ação trabalhista que lhe móve OS MINDO DOMINGUES, quer dela apelar para o Egregio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, requerendo que, recebido o recurso, sejam os autos remetidos á SUPERIOR INSTANCIA, com as formalidades legais.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Pelotas, 8 de dezembro de 1.949.



RAZÕES DA APELANTE

O Apelado OSMINDO DOMINGUES, pretextando ser diarista da APELANTE, pretende ludibriar a vigilancia da JUSTIÇA, exigindo a remuneração do descanso de 32 domingos e 5 feriados, importando a quantia de Cr. \$1.480,00. Tão convicto está o APELADO da ilegalidade de seu ato que somente agora, que não é mais empregado do escritório da APELANTE, por sua livre e espontanea vontade, vem reclamar contra e com surpresa da mesma. É a maneira indireta idealizada pelo APELADO de conseguir um pequeno aumento nos seus vencimentos, maliciosamente engendrado. Durante o contrato de trabalho, silenciou sobre o "quantum" do pagamento dos dias para completar o mês. Portanto, não colhe o argumento "in extremis", de que

mg. 2

é diarista e não mensalista. Ele mesmo confessa na inicial o seu ordenado de Cr. \$1.000,00 por mês e a sua ficha de registro, constante dos autos, assinada, como de lei, pelo próprio APELADO, aponta a forma de pagamento como mensalista. É fora de dúvida estar o APELADO usando de um artifício que não encontra guarida na -- LEI e na JUSTIÇA. Guardou silenciosamente o recibo dos primeiros dias de trabalho, no intuito de deixar uma porta de fuga para futura reclamação. E aí está a malícia, o artifício e o ardil do -- APELADO.

2 - Os comerciários, não só os que trabalham em escritórios como também no atacado e no varejo, como era de uso e costume no comércio, em nossa Pátria, sofriam desconto, por falta ao serviço, -- calculados na base de 1/28, 1/30 e 1/31 avos, conforme o mês em que se verificasse a falta. Posteriormente, com as diversas e sucessivas leis de trabalho, esse critério foi modificado. Atualmente a nossa Consolidação das Leis do Trabalho é clara e precisa quando dispõe:

"O salário normal, no caso do empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal correspondente a duração do trabalho, a que se refere o artigo 58, por 25 vezes o número de horas dessa duração " - vide artigo 64 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os empregadores, diante deste dispositivo legal, passaram a calcular o salário mensal em 1/25 avos. Sobreveiu a Lei especial 605, que estabelece o repouso remunerado, levantou a dúvida se o cálculo deve ser feito em 1/25 ou 1/30 avos.

Com o aparecimento dessa lei, os empregadores passaram a ser considerados criadores de "falsos mensalistas", como é denominado na "linguagem técnica trabalhista. Essa linguagem é -- agressiva e inverídica. Ela prima por criar um ambiente de des-- harmonia entre o patrão e o empregado, apontando aquele como simulador e falsificador e este como vítima, esquecendo-se, propositalmente, que esses cálculos são originados de um texto legal --

meq. 3
(art.64 da Consolidação das Leis do Trabalho). Não ha como vacilar, ou é mensalista ou não. O que não existe é o "falso mensalista" de existir, quando muito, é o que chamamos, em direito, de simulação, isto é, diarista aparentemente transformado em mensalista, por conveniência do patrão.

Mas tudo isso é fruto da Lei 605. As multiplas interpretações e divergências tem dado origem a inúmeros processos desta natureza. Surgiram tantas dúvidas quanto a sua aplicação, que tornou-se indispensavel a regulamentação dessa lei ou melhor a regulamentação da regulamentação. Foi tão mal redigida que provocou divergência quanto a sua vigencia. Dois anos e vários meses de incubação, -- (pois a Constituição foi promulgada em 18/9/946 e a Lei 605 foi -- sancionada em 5 de janeiro do ano em curso) gerou um monstrengo. -- Criticando a Lei 605, afirma M. Cavalcanti de Carvalho:

"Os defeitos, estes de redação e etcnica legislativa, são tão evidentes quão numerosos. Apesar de sua longa, demorada e impacientante -- preparação, crivado o projéto aqui e acolá de emendas sobre emendas, o diploma em questão - saiu uma obra imperfeita, sem unidãde, sem sequencia, sem uma coordenação sistemática da - materia. A impropriedade de linguagem e a má-distribuição da materia desafiam contestação Vide Revista Trabalho e Seguro Social, vol. -- XXI, pag. 159."

Constantemente deparamos com erros, lacunas e omissões. --- Quais dos dois preceitos estão em vigor, o art.64 da Consolidação - ou o art.7 §2 da Lei 605? Como devem ser feitos os calculos, na base de 1/25 ou de 1/30 avos? O criterio adotado pela Lei 605 não en - contra apoio na legislação do trabalho. E deante deste contraste, de um lado a lei geral (Consolidação) e de outro a lei especial (605), qual será o criterio para o calculo legal do salario diário dos -- mensalistas?

O simples confronto entre estas duas leis reclama um estu - do demorado. Não nos cabe aqui examinar as divergências existentes - entre os diversos artigos da lei especial com o estatuto geral.

mg. x

O que nos interessa, no momento, é dissipar a dúvida se o artigo 64 da Consolidação está revogado pela lei do repouso remunerado. Lei de Introdução ao Código Civil rege a espécie no §1º do artigo 2. São dois os casos em que a lei posterior revoga a anterior. Primeiro quando expressamente a declare e segundo quando regule totalmente a matéria. A Lei 605 não revogou expressamente e nem regulou totalmente a matéria. Continua sendo o critério legal, para o cálculo do salário hora normal dos mensalistas (art. 64 da Consolidação); para pagamento do imposto sindical do mensalista (art. 582, §1º, inciso Iº da referida Consolidação) e do salário diário do mensalista para cálculo da indenização em caso de acidente do trabalho (art. 38 do decreto-lei nº 7.936 de 10 de novembro de 1.944). Durante o período de férias o mensalista faz jus ao repouso, sem prejuízo da remuneração, como se estivesse em efetivo exercício, pois são concedidas as férias em dias úteis, portanto com desconto dos domingos e dias feriados. Recentemente esse Colendo Tribunal decidiu (T.R.T. 691/49) que "a lei 605 não revogou o §2º do artigo 478 da Consolidação."

A Egregia Junta a-quo considera esses dispositivos específicos e especiais e que se aplicam aos fins que se destinam. Termina aceitando como subsidio, para, em seguida, repugnar, por entender que o "elemento subsidiário não se pôde colocar acima do elemento principal, que no caso é a letra expressa da Lei 605". Comprendemos diferente da fundamentação da respeitável sentença de folhas. Somos de opinião que o elemento subsidiário é a Lei 605 e a Consolidação é o elemento principal. E ainda mais, a Consolidação, como já foi dito, é a lei geral e a lei 605 a especial. Esta não revoga aquela senão nos casos taxativos do art. 2 §1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Se de fato a Lei 605 tivesse regulado inteiramente a matéria ou revogado expressamente o art. 64 da Consolidação, ficaríamos diante de um problema sem solução. É o caso dos mensalistas que percebem o salário mínimo. Qual seria o cálculo? O salário mínimo, na região, é de Cr. \$300,00; o salário diário de Cr. \$12,00 e o salário hora de Cr. \$1,50. Atendendo o que preceitua a Lei 605, dividindo o salário mensal por 1/30 avos, teríamos, como resultado, o salá-

rio diário de Cr. \$10,00 e o salário hora de Cr. \$1,25, o que é expressamente proibido pela lei do salário mínimo. E sobre esse péto a respeitável sentença da Junta local, silenciou completamente. Esse exemplo prova, robustamente, que a base para o cálculo do salário do empregado mensalista, imposta pela lei (Consolidação), é de 1/25 avos.

3 - Além do mais devemos examinar se o empregador fraudou a lei. Se houve prejuízo moral ou econômico do empregado, consequentemente lucro para o empregador. Afirma M. Cavalcanti de Carvalho "como é intuitivo, não ha fraude sem prejuízo".

O APELADO apresentou um recibo da RECLAMADA provando -- que foi dividido o seu salário por 1/25 avos, mas provou, também, -- como se verifica de suas declarações, não ter havido nenhum desconto nessa base. Apenas fez o cálculo para apurar o salário diário para pagamento dos dias que faltavam para completar o mês, em número de nove ao total. Admitido em 22 de março do corrente foi pago até o dia 31 do mesmo mês, sem desconto. Ao se aceitar, "ad argumentum", que a divisão do seu salário deveria ser feito por 1/30 avos, não ha como fugir de que o APELADO está obrigado a devolver o que recebeu a mais. "Quem recebe o que lhe não era devido, fica obrigado a restituir". Aí está um dos casos da influencia, cada vez mais preponderante, da moral no direito.

"Se se quiser esclarecer a teoria da obrigação é -- preciso começar por apoiar sobre os principios da moral, Não se podem estreitar relações entre os homens, que a moral não o controle. Os direitos pessoais criam-se na luta mais implacavel dos interesses privados. O legislador é obrigado a ter em conta estes interesses, únicos verdadeiros estimulantes da produção e da economia. "Não é necessario -- para regular essas relações, dizia Bigot-Preameneu, apresentando o titulo do Código Civil sobre as -- obrigações, se não conformar-se com os principios -- que estão na razão e no coração de todos os homens. É aí, na equidade, na consciência, que os Romanos en

22
Ribeiro

"contraram esse corpo de doutrina que tornou imortal a sua legislação". - Ripert, "A Regra Moral nas Obrigações Cívicas", nº20.

4 - Por outro lado, os Juizes não estão adstrito a aplicação dos textos legais, principalmente quando ha lacunas e omissões. Ele não é um simples instrumento de aplicação á lei. Poderá recorrer - a outras fontes do direito, a jurisprudência, a doutrina e ao estudo comparado, etc. As nossas leis do trabalho e o nosso Código Civil concedem ao Juiz ampla liberdade na aplicação da lei. Afirma - ainda, M. Cavalcanti de Carvalho:

"Já a Consolidação das Leis do Trabalho adota no art. 8º de sua Introdução, principio mais elastico, dando ao Juiz meios mais amplos e permitindo-lhe recorrer a outras fontes, tais como a jurisprudência, os principios especificos do direito do trabalho e o direito comparado, colocando em segundo lugar o processo analogico e admitindo a seguir o julgamento por --- equidade" - Vide Revista Trabalho e Seguro Social, - vol. XXI, pag. 162.

O Código de Processo imprime uma liberdade mais ampla e concede ao Juiz "o poder de aplicar a norma que ele estabeleceria se fosse legislador, quando autorizado a decidir por equidade".

5 - A Egregia Junta a-quo julgou, por unanimidade, de votos, -- procedente, em parte, a reclamatória. Considerou os dias feriados já pagos e condenou a APELANTE no pagamento dos domingos, por entender que "o calculo do salário não é feito de conformidade com a lei, e sim de acôrdo com o contrato - pacto consensual, livremente estipulado pelos celebrantes, respeitadas as formalidades e os indices legais minimos". Essa argumentação é hipotetica. A praxe, o uso e o costume é que os empregados de escritorio tem a sua remuneração paga mensalmente. A ficha de registro, assinada pelo proprio -- APELADO, consigna a forma de pagamento como sendo por mês. Agora o APELADO recebeu da APELANTE os últimos dias de trabalho a razão

de 1/30 avos, conforme recibo junto a presente. Mais um elemento preponderante de que o APELADO foi contratado por mês.

Não ha mês de 25 dias. Di-lo recente diploma legal (Lei -- 810. de 6 de setembro de 1.949). Isto ensina a doutrina tambem:

"Inicialmente" diz M. Cavalcanti de Carvalho, "cumpre-- nos salientar a impropriedade de linguagem do legislador, ao referir-se a mensalistas e quinzenalistas, confundindo forma de pagamento com tipo de remuneração ou especie de salário. Em teoria, as modalidades de salário reduzem-se a três, conforme tem por base a modalidade tempo (salário tempo), a quantidade de trabalho efetivamente prestado (salário peça) ou uma e outra coisa, ao mesmo tempo (salário tarefa)".

E adiante acrescenta:

"A forma de pagamento, sim, é que pôde ser quinzenal, sem que importe em transformar o empregado, de mensalista, que realmente o é, em quinzenalista" - Vide Revista Trabalho e Seguro Social, pags. 170/171.

Não se deve, pois, confundir "a modalidade de salário com a forma de pagamento", como erradamente fez a Junta local. Não ha no calendário mês de 25 dias, sic !!! Não padece dúvida a sua qualidade de mensalista. Ele mesmo o afirma que percebia por mês e na sua ficha de registro e o ultimo recibo passado pelo APELADO confirmam essa condição. Este tipo de salário que a Apelante adota para todos os seus fundionários de escritorios, como alias a totalidade das em presas. O mensalista não tem direito ao repouso remunerado, pois o - salário o cobre, principalmente na hipotese, em que nenhum desconto foi feito na base de 1/25 avos, como se verifica do recibo junto -- aos autos e de seu depoimento pessoal.

6 - Finalmente, devemos fazer a diferença da situação dos mensalistas com a do diarista, a do horista e a do tarefeito. Os primeiros desfrutam uma posição estavel e não tem os seus vencimentos diminuidos por faltas desde que sejam justificadas. Ao passo que os diaristas e horistas percebem exclusivamente os dias trabalhados.

Calcados justamente nessa situação antagonica, o nosso Governo, por suas Camaras, outorgou o beneficio do repouso remunerado,

mg

195
R. P.

procurando equiparar essa diferença entre obreiros, eliminando, o quanto possível, uma situação de evidente inferioridade econômica e moral. O interesse patronal é de transformar os mensalistas em diaristas e horistas, reduzindo-lhes o salário respectivos. Pois a remuneração mensal é a mesma nos doze meses do ano, quer os meses tenham 31, 30 ou 28 dias, existam ou não feriados, civis e religiosos. Enquanto que o mesmo não acontece com os diaristas e horistas que os pagamentos são feitos em atenção aos dias trabalhados, calculados de acordo com as fichas de registro ponto. Os mensalistas, portanto, não consultam o interesse patronal, pois é preferível pagar os dias efetivamente trabalhados - Vide Revista Trabalho, Indústria e Comércio, fasc. 47, pag. 893.

Donde se conclue que não havia por parte da APELANTE interesse em transformar a modalidade de pagamento de diarista para mensalista. Evidencia-se de todo o processado que o APELADO sempre foi pago como mensalista, jamais teve desconto no seu ordenado. Apenas foi dividido o seu ordenado mensal por 25 para o pagamento dos dias que faltavam para completar o mês. Essa medida só trouxe vantagens para o APELADO ao se supôr que se deveria dividir por 1/30 e não 1/25 avos, como foi feito. O ultimo recibo do APELADO, junto a presente, prova a sua qualidade de mensalista. Sempre recebeu os domingos e dias feriados e agora vem cobra-los novamente. Quando se aplica leis novas, sempre ha deficiências e divergências, que são dissuadidos, com o tempo, pela jurisprudência ou outra lei. Mesmo -- que houvesse qualquer engano, isto por mérito espirito dialético, -- consoante o Código de Processo Civil, arts. 285 e 862, aplicavel na especie, ut art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, podiam -- ser retificados.

Deante do exposto, espera, pois, a APELANTE que o Colendo Tribunal Regional do Trabalho, ponderando todos os antecedentes da prova e a lei aplicavel, ha de julgar improcedente a presente reclamação, reformando a sentença da Junta local, por ser de verdadeira

J U S T I Ç A.

Peletas, 8 de dezembro de 1949

acompanha um documento. *Mey.*

Doc. nº 1

Hoje
10/11/49

Salários de 19 dias do mês de novembro:	Cr\$633,30
Menos: I.A.P.I. 5% :	" 31,70
Liquido a receber :	Cr\$601,30

Cr\$633,30
.....

Recebi da Companhia Indústrias Linheiras, S/A., a importância supra de seiscentos e trinta e três cruzeiros e trinta centavos (Cr\$633,30), em moeda corrente, referente a dezenove (19) dias do mês em curso. Desta importância foi-me descontada a soma de trinta e um cruzeiros e setenta centavos (-Cr\$ 31,70), correspondente a minha contribuição para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. Declaro, outrossim, que, por minha solicitação e de comum acordo com a Direção desta Companhia, foi-me concedida permissão para somente trabalhar até esta data, deixando de completar o aviso prévio de trinta dias datado de 12 do corrente, no qual solicitei minha demissão por livre e espontânea vontade.-
Pelotas, 19 de novembro de 1949

[Handwritten Signature]

Emp. Ind. Linheiras

CAIXA
21 NOV 1949
Doc. 4739 3500

Lang



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature/initials in the top right corner.

CERTIFICO que nesta data intimei o

Antonio Ferreira Martins

do conteúdo do *recurso de fls. 19 e seguintes*

Em *9* de *12* de *19*

Rocay Lopez

CERTIFICO que, nesta data, transcorreu o prazo legal para a interposição da contestação ao recurso cabível.

PeLOTas em *20.12.19*

Rocay Lopez

Secretário

Handwritten notes on the left side of the page.

CONCILIAÇÃO

Fica, nesta data, conclusos estes autos ao Sr. Decidante.

Em *20* de *12* de *19*

Rocay Lopez

SECRETÁRIO

*Remetam-se os autos à
no Tância Superior. Ant e outros
a decisão recorrida pelo seu
proprío fundamento, bot sua.
MTR*

REMESSA

100

Faço, nesta data, remessa destes autos ao
Egrégio C. R. T.

Em 20 de 12 de 1949

Lucy Lopes
SECRETARIO

Handwritten notes and scribbles

Recebido na Secretaria.

Em 12 de 12 de 1949
Lucy da Silva

Handwritten notes and scribbles at the bottom



29
Kady

1440/49

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente.

Em 28 de 12 de 1949

[Signature]
Secretário

À Procuradoria Regional
para receber.

Em 28 de 12 de 1949

[Signature]
Presidente

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional
do Sr. Presidente.

Em 29 de 12 de 1949

[Signature]
Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

Fl. 30
AJ

TRT-1440/49 - Pelotas

RECLAMANTE: Osmino Rodrigues

RECLAMADA: Cia. Indústrias Linheiras S/A

P A R E C E R

Relatório:

I - Osmino Rodrigues, contra a Companhia Indústrias Linheiras S/A, reclama o pagamento de salários correspondentes aos domingos e feriados, a partir de sua admissão na firma reclamada, com fundamento na Lei nr. 605, de 5-1-49.

Julgando o feito, dá a MM Junta "a quo" pela procedência, em parte, da reclamação.

Inconformada, recorre a reclamada para êste egrégio Tribunal.

Preliminar:

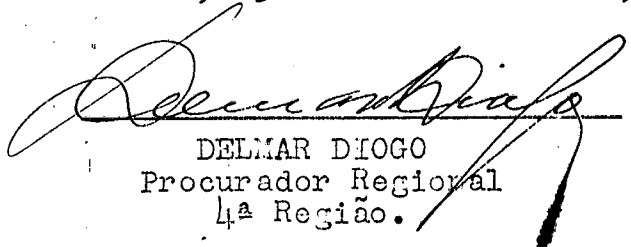
II - Tem cabimento o recurso interposto, por se enquadrar no disposto no art. 895, letra a da C.L.T..

Mérito:

III - É de se confirmar a bem elaborada sentença de fls., cujo estudo, a nosso vêr, bem atende aos designios da Lei nr. 605.

É o nosso parecer.

PÔRTO ALEGRE, 13 de fevereiro de 1950.


DELMAR DIOGO
Procurador Regional
4ª Região.



Fl. 31
M.

T 19 T - 1440 / 49

ACÓRDÃO

Remetido ao Conselho

Em 14 de 2 de 1950

Assou B. de Albuquerque
Escritório class.

Recebido-na-Secretaria.

Em 14 de 2 de 1960

Assou B. de Albuquerque

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 14 de 2 de 1950

Assou B. de Albuquerque
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T. Assou B. de Albuquerque

Assou B. de Albuquerque
Em 14 de 2 de 1950

Assou B. de Albuquerque
Presidente

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

Assou B. de Albuquerque
de ordem do Snr. Presidente.

Em 14 de 2 de 1950

Assou B. de Albuquerque
Secretário

Vistos - juntado o relatório, à
consideração do Sr. Juiz Revisor.

em 1/3/50.

J. de Souza

Recebido na Secretaria.

Em 3 de 3 de 1950

J. de Souza

VISTA

Ao Sr. Juiz Revisor

J. de Souza

de ordem do Sr. Presidente.

Em 3 de 3 de 1950

J. de Souza

Secretário

Revisado em 3/3/50

J. de Souza

Recebido na Secretaria.

Em 3 de 3 de 1950

J. de Souza

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 15 de 3 às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 3 de 3 de 1950

J. de Souza



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Processo TRT-1440/49

Recorrente - Cia. Indústrias Linheiras S. A.

Recorrido - Osmino Domingues

Relatório

Osmino Domingues, perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, reclamou contra a Companhia Indústrias Linheiras S. A., alegando que trabalhava na empresa em causa desde 22 de março de 1949, mediante o ordenado de Cr\$1.000,00 por mês; que este ordenado sempre fora calculado na base de 25 dias e que, assim, tinha direito, a teor da lei nº 605, a perceber o descanso remunerado, além dos feriados, num total de Cr\$1.480,00.

Contestando a reclamatória, a empregadora alegou que o postulante, sendo mensalista, não tinha direito ao pedido na inicial.

Proposta a conciliação, não vingou. As partes, a final, arazoaram. Também foi rejeitada a segunda proposta conciliatória.

A MM. Junta, em brilhante e erudita sentença, julgou procedente, em parte, a reclamatória, condenando o empregador a pagar ao reclamante apenas a remuneração dos domingos, desprezando a reclamatória referente aos feriados.

Inconformada, a empregadora recorre tempestivamente, pagando as custas e depositando o valor da condenação. Sustentado o decisório, sobem os autos a este Tribunal. A Douta Procuradoria opina pelo conhecimento e não provimento do apêlo.

É o relatório.

Pôrto Alegre, 1 de março de 1950.

32
Ludy

DR. ANTONIO M. PÉREZ MARRAS
PELOPAS - N/A

3 3 50 COMANDO EN JEFE TRIBUNAL TRABAJO JULGARÁ 15 COR
NENT. PROCESO ENTRE PARTES OSALDO DOMINGO S/ CIA LUDSERRIA LIDELLIRAS S/A-
PT SDS RUY ALBERTO VALLADINO VG DIRECTOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

DR. VICENTE MARTIN GERVIERI

PELCTAS - I/E

3 3° 50

COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABAJO JUICARÁ 15 COR
REITE PROLASSC ENTRE PARTES OFIUNDO CEMINGUE DE CIA INDUSTRIA LITIGIOS S/A-
PT SCS HUY ALBERTO VALE ALDRO VA DIRECTOR DE SECRETARIA SUS TITULO



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4a. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S

35
Rokine

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 1440/49-

RECORRENTE: Cia. Cia. Industria Linheiras S/A

RECORRIDO: Osmino Domingues

Juiz Relator: Dr. Jorge Surreaux

Juiz Revisor: Sr. Fido Rezende de Mello

CERTIFICO, que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão ordinária

, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, *negar provimento ao apêlo, por unanimidade de votos, para confirmar integralmente a decisão recorrida.*

haver o acórdão o Relator.

Custas na forma da lei.

Firm

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Dr. Jorge Américo

Dr. Djalma de C. Moya

Dr. Ruben Soares

Dr. Fido R. de Mello.

OBSERVAÇÕES:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Porto Alegre, 15 de março de 1950.

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

36
C. Rolim

NOTIFICAÇÃO PROC. ART - 1440/49

Ilmo. Sr.

Dr. Antônio Ferreira Martins

PILOTIS - 1/E

Notifico-vos que, por este Tribunal, em sessão de dia 15 de março corrente, foi julgado o processo em que são partes Osvaldo Rodrigues e Cia. Indústria Linhoiras S/A, conforme cópia inclusa do respectivo cóndão.

Óito de Março de 1950.

Ay Alencar S
Diretor Des. Secretari Subst.

IRR.

37
R. L. S.

NOTIFICAÇÃO PROC. TRT - 1440/49

Ilmo. Sr.

Dr. Vicente Martins Gervini

PILOTAS - R/D

Notifico-vos que, por êste Tribunal, em sessão de 15 de março corrente, foi julgado o processo em que são partes Osmindo Rodrigues e a Cia. Indústria Linheiras S/A, conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Porto Alegre, 20 de março de 1950.

Jay Alberto Valandro
Diretor de Secretaria Subst.

IRR.



38
Ribeira

J. Sauer

ACÓRDÃO
(TRT - 1440/49)

EMENTA: Os empregados mensa-
listas, cujo salário diário
é calculado na base de 1/25
têm direito ao descanso se-
manal remunerado.

Vistos e relatados êstes autos de recurso ordinário in-
terposto da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento
de Pelotas, em que é recorrente a Companhia Indústrias Linhei-
ras S. A. e recorrido Osmino Domingues.

Osmino Domingues, perante a Junta de Conciliação e
Julgamento de Pelotas, reclamou contra a Companhia Indústrias
Linheiras S. A., alegando que trabalhava na empresa em causa
desde 22 de março de 1949, mediante o ordenado de Cr\$ 1 000,00
por mês; que êste ordenado sempre fôra calculado na base de 25
dias e que, assim, tinha direito, a teor da lei nº 605, a per-
ceber o descanso remunerado, além dos feriados, num total de
Cr\$ 1 480,00.

Contestando a reclamatória, a empregadora alegou que
o postulante, sendo mensalista, não tinha direito ao pedido na
inicial.

Proposta a conciliação, não vingou. As partes, a fi-
nal, arazoaram. Também foi rejeitada a segunda proposta con-
ciliatória.

A MM. Junta, em brilhante e erudita sentença, julgou
procedente, em parte, a reclamação, condenando o empregador
a pagar ao reclamante apenas o salário dos domingos, despre-
zando a reclamatória referente aos feriados.

Inconformada, a empregadora recorre tempestivamente,
pagando as custas e depositando o valor da condenação.

Sustentado o decisório, sobem os autos a êste Tribunal.
A Douta Procuradoria opina pelo conhecimento e não provimento
do apêlo.

Ê o relatório.

ISTO POSTO:

A sentença recorrida bem apreciou a matéria ventilada
no presente feito. Estabeleceu, de maneira clara, a di-



39
Robine

TRT - 1440/49
Fls. 2

ACÓRDÃO

ferença existente entre as postulações contidas na inicial, deixando resolvida a situação referente à remuneração dos feriados e ao pagamento do repouso semanal dos mensalistas.

Efetivamente, a teor da lei nº 605, estes somente têm direito ao repouso semanal remunerado quando se verificar, por qualquer um dos critérios firmados no parágrafo segundo do art. 7º da lei citada, que o empregado não estava percebendo a remuneração correspondente ao domingo.

Os critérios referidos são : descontos de faltas e cálculo do salário mensal.

No caso em tela, somente o segundo critério pode ser adotado porque o empregado, durante a sua permanência na empresa, nunca sofreu descontos por faltas.

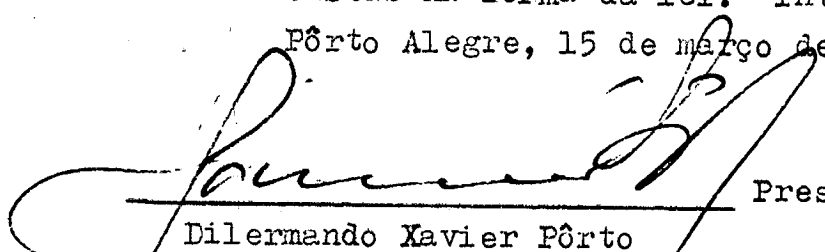
Pelo critério disponível, porém, levando em conta os documentos de fls. 3 e 9, verifica-se que o reclamante tinha o seu salário calculado na base de 1/25, fazendo jus, pois, à remuneração dominical.

Em face do exposto:

ACORDAM, por unanimidade de votos,
os Juizes do Tribunal Regional do
Trabalho da 4a. Região:

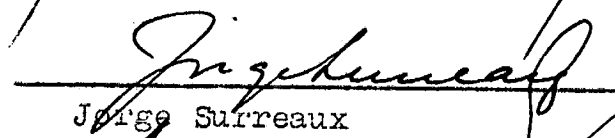
Em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Custas na forma da lei. Intime-se.
Pôrto Alegre, 15 de março de 1950.



Presidente

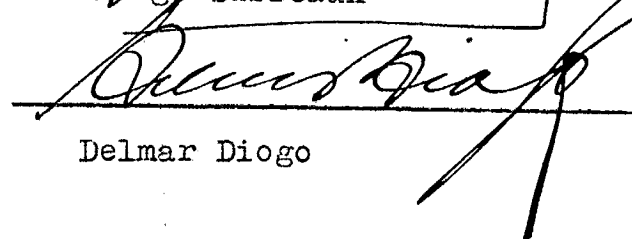
Dilermando Xavier Pôrto



Relator

Jorge Surreaux

Ciente:



Procurador Regional

Delmar Diogo

IRR.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO
 4ª Região

40
 40/49

L.R.E. 1440/49

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 28 de 4/12/50

[Signature]
 Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Presidente.

Em 28 de 4 de 1950

[Signature]
 Secretário

BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em 28 de 12 de 1950

[Signature]
 Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature

J. as partes do brice do auto e
expeca. e deprecado, após
haver o entendimento comp-
reito a esta Junta con-
sua o seu adrogado
em juncto procurador
as pmissas. -
Em 9.5.50. -
Handwritten signature

Certifico que, nessa data, foram as
partes notificadas da baixa do
auto.

Em 9.5.50,

Handwritten signature

Handwritten signature

JUNTA

Em esta data, juntada aos autos
de nº *10* de *10*
de *10* de 1950
Handwritten signature
SECRETARIO

Exmos. Sr. Dr. Presidente d J.
C. e Julgamento.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

J. o/ auto. Exped. se devesse
em nome do procurador do
Reito... - R. 10.5.50. -

[Handwritten signature]

O advogado abaixo assinado
refere a juntada de todos os
procedimentos em nome
dos juizes Benedito Domingues
e Cia. Indústria Linharia
S. F.

P. H. 10 de maio de 1950.
Antonio Jesus Chaves

Handwritten initials/signature in the top right corner.

Procuração

Pela presente procuração datilografada, eu, Osminde Domingues, brasileiro, solteiro, funcionário público federal, nomeio e constituo meu bastante procurador o advogado Antonio Pereira Martins para o fim de acompanhar qualquer reclamação que ajuizar eu tiver ajuizada, perante a J. do Trabalho, contra a Cia. Indústrias Linheiras S. A., podendo dito procurador, investido da cláusula "ad-judicia", tudo fazer, requerer e assinar, em juízo ou fóra dele, para a fiel execução do mandato, inclusive prepôr e aceitar conciliação, receber, passar recibo, dar quitação, substabelecer e o substabelecido em outro.

Pelotas,

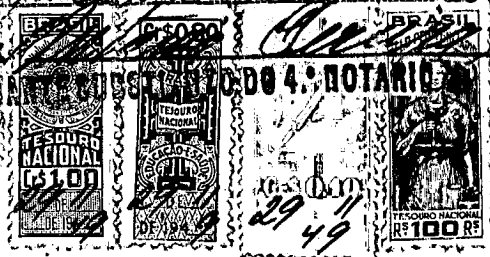
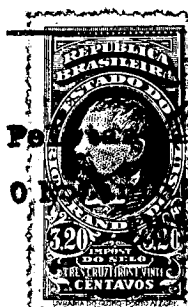


DR. ALCINO CORRÊA FRANCO
NOTARIO
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
AJUD. SUBST.
PELOTAS

Reconheço a assinatura Osminde Domingues

Dou fe.

testem.º Antonio Pereira Barbosa da verdade.



Handwritten signature and initials in the bottom right corner.



Lucy Lutz

Certifico que, nesta data, foi expedido o precatório e entregue ao Sr. Antonio J. Martini.

Em 10.5.50

Lucy Lutz

Paulo

[Signature]

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos ao Sr. Presidente.

Em 10 de 5 de 1950

Lucy Lutz

SECRETARIO

Argemiro de -

Antônio Supr. -

[Signature]

[Signature]

... for ...
ARQUIVADO
... 3 ...

Em *10* de *10* de 19*50*

... of
Fancy Katz

...

...

...